



SISTEMA INTEGRAL DE VERDADE, JUSTIÇA, REPARAÇÃO E NÃO-REPETIÇÃO: a Justiça Restaurativa na construção do acordo de paz entre Governo Colombiano e as FARC

Bianca Maria Mioduski¹
Eliete Requerme de Campos²
Glauca Mayara Niedermeyer Orth³

Resumo: O presente trabalho tem o objetivo de analisar o Sistema Integral de Verdade, Justiça, Reparação e Não-Repetição implantado na Colômbia, o qual realizou uma mesa de negociações a fim de solucionar os conflitos entre o governo Colombiano e as *Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colômbia* (FARC), sob os métodos proporcionados pela Justiça Restaurativa, colocando as vítimas no centro do acordo. Ademais, analisar o histórico das FARC, como estão delimitadas as funções dentro do Sistema Integral, debater sobre o direito das vítimas neste conflito e os caminhos da Justiça Restaurativa na busca da construção da paz.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; FARC; Construção de paz;

1 INTRODUÇÃO

As *Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colômbia* (FARC ou FARC-EP) são uma guerrilha paramilitar, ou seja, um grupo que utiliza de vias militares e armamentos, mas não possuem qualquer ligação com o exército, para lutar por seus ideais, baseados no socialismo, contra o governo da Colômbia.

Entretanto, depois de muitos conflitos, vítimas e violações de ambos os lados, em 2012 iniciaram as tratativas para que a paz pudesse ser construída no país, mediante a *Mesa de Conversaciones de la Havana*. Acordos foram sugeridos e posteriormente negados. Houve também um plebiscito possibilitando que a população votasse se desejava o fim do conflito e a implementação dos acordos.

Apenas em 2016 o governo e as FARC chegaram a um consenso por meio do Sistema Integral de Verdade, Justiça, Reparação e Não-Repetição, utilizando da metodologia empregada pela Justiça Restaurativa para estabelecer regras e comissões a fim de instaurar a paz no país, colocando as vítimas no centro do acordo.

¹ Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia – UNISECAL. E-mail: biancamioduski@hotmail.com

² Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia – UNISECAL. E-mail: elieterekerme@gmail.com

³ Doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG. Professora de Psicologia e Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UNISECAL. E-mail: glauciamno88@gmail.com



O conflito entre governo colombiano e as FARC não é o primeiro a utilizar dos métodos restaurativos para amparar, principalmente, as vítimas das violações causadas pela lide, o próprio ofensor e a comunidade. A transição para a democracia, após o *Apartheid* na África do Sul, regime político marcado pela segregação racial, também utilizou dos princípios da justiça restaurativa.

Para a realização deste trabalho foi utilizada a metodologia dedutiva, através da pesquisa bibliográfica indireta em livros e artigos referentes às matérias de Justiça Restaurativa e das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia.

2 AS FARC NA COLÔMBIA

O autor Daniel Pecaute (2008) disserta que o nome oficial das FARC, *Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colômbia*, foi oficialmente declarado no ano de 1966, mas sua trajetória se inicia nos anos 50 pelas organizações de autodefesa, que se autodenominavam como uma “guerrilha revolucionária”. As FARC tinham o intuito de realizar uma reforma agrária, nada como a revolução relacionada às forças armadas. O objetivo era permitir o direito e acesso à terra para aqueles que não tinham tal condição, com a ideia de colonização de novas terras, não apenas da redistribuição da propriedade existente.

Ainda, segundo Pecaute (2008), empregam uma "combinação de todas as formas de luta", entretanto não significa que seja um projeto de tomar o poder pelas armas, pois segundo os antigos líderes do Partido Comunista da Colômbia, a revolução não poderia ser alcançada fora do desenvolvimento de uma poderosa classe trabalhadora, que depende das forças produtivas, remetendo aos camponeses.

Em 1982, houve o acréscimo da sigla para tornar-se FARC-EP (Exército Popular) e assim buscavam mostrar o interesse em chegar ao poder usando o recurso da via militar. Estima-se que as tropas variam desde 1990, em um número entre 10.000 e 17.000 combatentes, que conseguiram infligir, em certos momentos, contratempos à força pública.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA CONSTRUÇÃO DO ACORDO DE PAZ: A EXPERIÊNCIA DA ÁFRICA DO SUL

Segundo Braithwaite (2002), a definição mais aceita sobre justiça restaurativa é a de Tony Marshall, que entende justiça restaurativa como um processo em que



todos os envolvidos em uma ofensa se unem para resolver, juntos, como irão lidar com as consequências trazidas pela ofensa e suas implicações para o futuro. Esta definição, entretanto, não explica quem ou o que deve ser restaurado, bem como não estabelece quais são os valores fundamentais da justiça restaurativa, que, segundo Braithwaite (2002), relacionam-se à ideia de “cura” e não dor/sofrimento, aprendizagem moral, participação da comunidade, respeito, perdão, responsabilidade, desculpas e reparação. Quanto aos participantes do procedimento restaurativo, citados por Tony Marshal, como sendo os envolvidos em uma ofensa, Braithwaite (2002) esclarece que os envolvidos são, principalmente, a vítima, o ofensor e a comunidade afetada, o que inclui as famílias e/ou apoiadores de ambos, vítima e ofensor. A restauração envolve a todos os participantes, não apenas a vítima. Sobre o que significa “restaurar”, Braithwaite (2002) esclarece que a deliberação dos envolvidos é que irá determinar o seu significado em um determinado contexto, porém o autor sugere algumas dimensões importantes, como por exemplo: a restauração de propriedades, ofensas, segurança, dignidade, empoderamento, participação, harmonia, senso de justiça e apoio social (BRAITHWAITE, 1996 apud BRAITHWAITE, 2002).

Levando em consideração a recente experiência vivenciada pela Colômbia, não podemos deixar de mencionar a experiência de transição restaurativa vivenciada pela África do Sul, pós *apartheid*. No período em que a segregação racial foi oficializada como um regime político denominado *apartheid*, ser classificado como negro trazia consequências bastante negativas. O regime instituiu a total separação de territórios, locais para morar e locais a serem frequentados (bibliotecas, piscinas, praias, transporte, banheiros públicos) por brancos e negros, além de impedir casamentos mistos e escolarização igual (PINTO, 2007). Nelson Mandela era líder do partido de oposição CNA (Congresso Nacional Africano) e, após uma manifestação pacífica em 1960 que fora reprimida com extrema violência, Mandela foi preso e condenado à prisão perpétua, tendo sido liberto em 1990, quando o CNA foi legalizado pelo então presidente Frederik W. de Klerk, eleito após o adocimento do líder do Partido Nacional. "As leis raciais foram revogadas e um plebiscito só para brancos, realizado em 1992, apontou que 69% dos votantes eram a favor do fim do regime de apartheid. Assim, em 1994, foram convocadas as primeiras eleições multirraciais [...]", em que Mandela venceu (PINTO, 2007, p. 401).



A África do Sul necessitava de um novo começo, embora não se soubesse ainda de que modo poderia se dar esta transição, sem que o país se desintegrasse em novas disputas de poder. "Depois de dezoito meses de intenso debate e preparação, o parlamento sul-africano aprovou o Ato de Promoção da Unidade e Reconciliação Nacional, em 1995, que estabelecia a Comissão de Verdade e Reconciliação", responsável por cobrir o período de 1 de março de 1960 até 5 de dezembro de 1993 (PINTO, 2007, p. 404). A Comissão foi presidida pelo arcebispo Desmond Tutu. "As audiências começaram em 1996, e o relatório de cinco volumes foi publicado em outubro de 1998. Foram ouvidos testemunhos de mais de 23 mil vítimas e testemunhas, sendo mais de duas mil em audiências públicas" (VILLAVICENCIO; VERWOERD, 2000, p. 284 apud PINTO, 2007, p. 405). Em 1996, a África do Sul elaborou uma nova Constituição, comprometida com uma distribuição igualitária de poder entre brancos e negros.

Sem precedentes na história, a construção da moderna democracia na África do Sul iniciou por um ato de arrependimento, necessário à reconciliação nacional (DERRIDA, 2005). Para Mandela, o horizonte de todo o trabalho da Comissão era a liberdade. Seguindo a filosofia *ubuntu*, não seria possível libertar os negros, sem libertar os brancos também. Só seria liberdade se fosse universal (DERRIDA, 2005).

Uma das grandes metas desta transição restaurativa que ocorreu na África do Sul era cuidar da dignidade das vítimas, "[...] dando-lhes a oportunidade de relatar seu sofrimento relativo aos abusos que sofreram e recomendando medidas de reparação. O pressuposto de que as vítimas e suas famílias precisam de respeito é a base da justiça restaurativa" (PINTO, 2007, p. 413). Ao trazer a vítima como uma participante do encontro restaurativo e responsável pela construção da reparação do dano sofrido, a justiça restaurativa busca promover uma resposta positiva às necessidades da vítima.

4 O SISTEMA INTEGRAL DE VERDADE, JUSTIÇA, REPARAÇÃO E NÃO-REPETIÇÃO

Segundo Tonche e Umaña (2017), a fim de construir um consenso capaz de solucionar o conflito, governo e FARC, aceitaram participar de conversas que se iniciaram nos dias 17 e 18 de outubro de 2012, em Havana, Cuba, constituindo primeiramente uma agenda de negociações denominada "acordo geral para o término do conflito e a construção de uma paz estável e duradoura". Nessa agenda,



uma das questões a serem estabelecidas era relacionada ao reconhecimento, a reparação e a satisfação das vítimas, bem como o esclarecimento da verdade, a garantia de não repetição e o reconhecimento de responsabilidade pelos perpetradores.

Posteriormente, no dia 15 de dezembro de 2015, chegou-se a um acordo através do Comunicado Conjunto n.º 64, documento que faz parte do “acordo final para o fim do conflito e a construção de uma paz estável e duradoura”, sendo assinado no dia 26 setembro de 2016 na cidade de Cartagena, Colômbia, perante vários líderes do mundo e do Secretário-Geral da ONU (Organização das Nações Unidas).

Tal acordo foi apresentado e sujeito a votação do povo colombiano em um plebiscito realizado no dia 2 de outubro de 2016. A pergunta realizada ao povo era: “*Você apoia o acordo final para o término do conflito e a construção de uma paz estável e duradoura?*”. Das 34.899.000 pessoas habilitadas para realizar o plebiscito, apenas 13.066.047 votaram (correspondendo a 37,43% dos votos válidos). Houve a abstenção de 62,57%, 49,78% votaram “Sim” (6,377,482 pessoas), enquanto 50,21% votaram “Não” (6,431,376 pessoas).

Haja vista a maioria dos votos válidos ter sido pelo “não”, compostos na maioria por defensores da justiça retributiva, prosseguiram as discussões sociais que possibilitaram outras soluções a para o conflito armado entre as FARC e governo. Os que compuseram o movimento “não”, almejaram um sistema de provação efetiva de liberdade que afetaria negativamente o acordo nos moldes da justiça restaurativa.

Em 24 de novembro de 2016 na cidade de Bogotá, foi assinado um novo acordo, que foi endossado pelo Congresso da República em 30 de novembro de 2016. Tal acordo previa o Sistema Compreensivo de Verdade, Justiça, Reparação e Não-Repetição com a pretensão de satisfação dos direitos das vítimas, o estabelecimento de responsabilidades de todos os participantes no conflito (direto ou indireto, combatentes ou não-combatentes), não repetição para prevenir novas formas de violência e permitir a coexistência e a reconciliação, a segurança jurídica e o devido processo legal para seus participantes.

O mecanismo do sistema funciona da seguinte forma: prioriza a satisfação dos direitos das vítimas, combinando mecanismos de caráter judicial e extrajudicial. Há prestação de contas, estabelecendo responsabilidades entre todos os



participantes do conflito, de forma direta ou indireta, combatentes ou não combatentes, que deverão assumir sua responsabilidade pelas violações e infrações cometidas no conflito armado.

A não repetição, aplicando todas as medidas do Sistema para impedir a revitimização e o cometimento dos mesmos atos de violação, intensificar a terminação do conflito e impedir o surgimento de novas formas de violência.

O enfoque territorial, diferencial e de gênero, mediante o tratamento diferenciado de territórios e populações, em especial das vítimas mulheres, dos meninos e das meninas, e das populações e aos coletivos mais humildes e mais vulneráveis. Gerando assim, segurança jurídica, e também pelo cumprimento das condições do Sistema Integral e em especial da Jurisdição Especial para a Paz, com as garantias necessárias do devido processo legal.

Convivência e reconciliação, pela construção de confiança no outro a partir das transformações positivas que no seio da sociedade os acordos de paz gerem, em especial mediante o reconhecimento das vítimas, o reconhecimento e estabelecimento de responsabilidades, assim como o reconhecimento por parte de toda a sociedade. Por último, a legitimidade, respondendo às expectativas das vítimas, da sociedade, e das obrigações nacionais e internacionais do Estado colombiano, incluindo o cumprimento do pactuado no acordo Final.

Por se tratar de um Sistema denominado integral, Tonche e Umaña (2017) dispõem que o acordo realizado em Havana, possui medidas judiciais e extrajudiciais que visam a implementação de práticas restaurativas para tentar reparar os sofrimentos e danos causados às vítimas e suas famílias pelas violações durante o conflito, não limitando apenas a sanções pecuniárias para trazer justiça. Desse modo, as sanções terão o "objetivo essencial de satisfazer os direitos das vítimas e consolidar a paz" e terão "a maior função reparadora e restauradora dos danos causados, sempre em relação ao grau de reconhecimento da verdade e da responsabilidade".

Para concretizar o acordo, Tonche e Umanã (2017) citam que também foram estabelecidos alguns regimes de responsabilidade, com quatro cenários, como: a ausência de responsabilidade; a sanção alternativa com medidas restaurativas e restaurativas, a sanção 'alternativa' com penas de privação efetiva da liberdade reduzidas, mas retribuidoras, e sanções ordinárias que variam entre 15 e 20 anos de privação efetiva da liberdade. Esses regimes preveem que os processados pelo



Sistema podem ser incluídos nos seguintes cenários: aqueles que não são responsáveis por critérios de seleção séria das violações que cometeram podem ser beneficiados com anistias; aqueles que reconhecem a verdade e responsabilidade perante a Câmara de Reconhecimento, com relação a certas infrações muito graves, terão a responsabilidade de sanções com funções restaurativas e restaurativas que variam entre 5 e 8 anos, com a possibilidade de restrições efetivas de liberdade necessárias para assegurar cumprimento da sanção; aqueles que reconhecerem tardiamente, antes da acusação e antes da sentença, serão condenados a penas de 5 a 8 anos de prisão “alternativas” reduzidas, que “terão uma função essencialmente retributiva”; para aqueles que não tiveram uma participação decisiva nos comportamentos mais sérios e representativos, mesmo intervindo neles, poderão ser concedidas sanções de dois a cinco anos; sanções ordinárias podem ser impostas quando não há reconhecimento de verdade e responsabilidade sob as funções previstas nas normas penais, com privação efetiva de liberdade entre 15 e 20 anos em caso de conduta muito grave.

5 CONCLUSÃO

O objetivo do presente artigo foi analisar o Sistema Integral de Verdade, Justiça, Reparação e Não-Repetição implantado na Colômbia, o qual realizou uma mesa de negociações a fim de solucionar os conflitos entre o governo Colombiano e as *Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colômbia* (FARC), sob os princípios da Justiça Restaurativa. Vimos que esta não é a primeira vez que a justiça restaurativa foi utilizada para a resolução de conflitos do Estado. A Colômbia, portanto, tem na experiência da África do Sul um horizonte para se inspirar. A Justiça Restaurativa ao presente caso pode permitir maior proximidade à verdade, reparação e não repetição, pela reprovação, também, moral dos atos praticados, evitando a desintegração nacional em disputas duradouras de poder.

REFERÊNCIAS

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford, University Press, 2002.



DERRIDA, Jacques. O perdão, a verdade, a reconciliação: qual gênero? In: NASCIMENTO, Evando (Org.). **Jacques Derrida: pensar a desconstrução**. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

DE LIMA, Elivânia Patrícia; SECCO, Marcio. **Justiça restaurativa** - problemas e perspectivas. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n1/2179-8966-rdp-9-1-443.pdf>>. Acesso em: 09 ago. de 2019.

FARC-EP INTERNATIONAL. **Acordo sobre as Vítimas do Conflito “Sistema Integral de Verdade, Justiça, Reparação e Não Repetição”**. Disponível em: <<http://www.farc-epeace.org/comunicados/comunicados-conjuntos/item/1294-acordo-sobre-as-vitimas-do-conflito.html>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

PECAUT, Daniel. **The Farc: Sources Of Their Longevity And Of The Conservation Of Their Cohesion**. *anal.polit.* [online]. 2008, vol.21, n.63, pp.22-50. ISSN 0121-4705.

PINTO, Simone Martins Rodrigues. Justiça transicional na África do Sul: restaurando o passado, construindo o futuro. **Contexto int.**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 393-421, Dec. 2007. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292007000200005&lng=en&nrm=iso>. access on 27 Jan. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-85292007000200005>

TONCHE, Juliana; UMAÑA, Camilo Eduardo. **Sistema Integral de Verdad, Justicia, Reparación y No Repetición: un acuerdo de justicia ¿ restaurativa?**. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-98932017000100223&lng=en&nrm=iso&tlng=es>. Acesso em: 06 ago. 2019.